Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Cabeceiras

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

"Esquecemo-nos, todavia, de um agente geológico notável – o homem. Este, de fato, não raro reage brutalmente sobre a terra e entre nós, nomeadamente, assumiu, em todo o decorrer da história, o papel de um terrível fazedor de desertos"
(EUCLIDES DA CUNHA, Os Sertões)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - Núcleo Cabeceiras e da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Capital**,** no exercício de suas funções institucionais, outorgadas pelo art. 129, inciso III, da Carta Suprema e pelas alíneas "a" e "d" do inciso III e inciso II, alínea "d", do artigo 5º da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/93; pela alínea "d" do inciso VII, artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, vem, perante Vossa Excelência, com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 7.347/85 e demais disposições aplicáveis à espécie, bem como nos elementos de prova reunidos no Inquérito Civil Público nº 14.1090.0000049/2014-3, propor a presente ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com pedido de tutela antecipada,*** em face do **DAEE – DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** pessoa jurídica de entidade autárquica, inscrita no CNPJ nº 46.853.800/0001-56, a ser citado na pessoa de seu representante legal na Rua Boa Vista, 170, Bloco 5, São Paulo- SP, e **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –**

SABESP, pessoa jurídica de economia mista, inscrita no CNPJ nº 43.776.517/0001- 80, a ser citada na pessoa de seu representante legal na Rua Costa Carvalho, nº 300, Pinheiros, CEP 05429-900, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA ALTO TIETÊ:

O SPAT (Sistema Produtor Alto Tietê) é o segundo maior sistema de abastecimento de água do Estado de São Paulo e se caracteriza como um conjunto de cinco reservatórios (ou barragens) localizados entre os Municípios de Suzano e Salesópolis (Ponte Nova, no rio Tietê, na divisa dos municípios de Salesópolis e Biritiba Mirim; Paraitinga, no rio Paraitinga, em Salesópolis; Biritiba, no rio Biritiba, na divisa dos municípios de Biritiba Mirim e Mogi das Cruzes; Jundiaí, no rio Jundiaí, em Mogi das Cruzes; e barragem de Taiaçupeba, no rio Taiaçupeba, na divisa de Mogi e Suzano) e pode ser assim esquematizado:

Segundo sua concepção e de acordo com informações extraídas do sítio dos requeridos na rede mundial dos computadores, o Sistema Alto Tietê visa ao aproveitamento múltiplo de recursos hídricos, com ênfase para o controle de enchentes, abastecimento público, irrigação, diluição de esgotos e lazer e teve sua implantação iniciada pela barragem de Ponte Nova, localizada no rio Tietê, no município de Salesópolis. A conclusão das obras ocorreu no início da década de 70.

De uma forma global, os cinco reservatórios (Ponte Nova, no rio Tietê, na divisa dos municípios de Salesópolis e Biritiba Mirim; Paraitinga, no rio Paraitinga, em Salesópolis; Biritiba, no rio Biritiba, na divisa dos municípios de Biritiba Mirim e Mogi das Cruzes; Jundiaí, no rio Jundiaí, em Mogi das Cruzes; e barragem de Taiaçupeba, no rio Taiaçupeba, na

divisa de Mogi e Suzano), dão auxílio importante para a redução nas vazões do Tietê e afluentes próximos à barragem da Penha.

O sistema é formado pelos Rios Tietê, Claro, Paraitinga, Biritiba, Jundiaí, Grande, Doce, Taiaçupeba-Mirim, Taiaçupeba-Açu e Balainho, e visa ao abastecimento de água para cerca de 3,3 milhões de pessoas especialmente na zona leste da Capital e dos Municípios de Arujá, Itaquaquecetuba, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Suzano, Mauá, Mogi das Cruzes, parte de Santo André e parcela de Guarulhos (bairros de Pimentas e Bonsucesso).

As operações para o abastecimento de água para a população acima especificada por meio do Sistema Alto Tietê pode ser simplificada por meio da captação de água bruta no reservatório do rio Taiaçupeba, onde está instalada uma Estação de Tratamento de Água (ETA) com nome idêntico ao do referido curso d'água e de acordo com o seguinte fluxo simplificado da água:

1. a partir de Ponte Nova, por meio de manobra no seu descarregador de fundo, a água é liberada para o rio Tietê e/ou;

2. a partir da Represa do Rio Paraitinga, é descarregada uma vazão controlada no Rio Paraitinga, cuja foz fica no rio Tietê;

3. a partir de então, no rio Tietê, nas proximidades da foz do rio Biritiba, parte das águas são derivadas para o canal 1 A, até a Estação Elevatória de Biritiba;

4. na Estação Elevatória de Biritiba, por meio de um conjunto de cinco moto-bombas, a água é recalcada em cerca de 22 metros;

5. por meio de uma tubulação, a água é aduzida para um túnel com 4,5 metros de diâmetro e, a partir daí, sempre por gravidade, é conduzida para a represa do Rio Biritiba;

6. da represa no Rio Biritiba, por meio de sistema canal-túnel-canal, a água é conduzida para a Represa do rio Jundiaí;

7. da Represa do rio Jundiaí, a água é transferida também por um sistema canal-túnel-canal para a represa do rio Taiaçupeba; e

8. finalmente, na represa do rio Taiaçupeba, a água é captada pela ETA (Estação de Tratamento de água) da SABESP para tratamento e posterior distribuição.

II – OUTORGA:

1. A outorga do Sistema Produtor Alto Tietê (SPAT):

A outorga concedida pelo DAEE à SABESP para exploração do Sistema Produtor Alto Tietê por um prazo de dez anos foi veiculada pela Portaria DAEE nº 2006, de 05 de

novembro de 2007, por meio da qual foram autorizadas as retiradas das seguintes vazões máximas para fins de abastecimento público:

USO	RECURSO HÍDRICO	Reservatório do SPAT	Município	Vazão Máxima Média Mensal (m3/s)
CA	Rio Tietê – canal de adução 1A		Biritiba-Mirim	4,93
CA	Rio Biritiba-Mirim – canal de adução 1B		Biritiba-Mirim	0,05
LA (reversão)	Afluente do rio Biritiba-Mirim	Biritiba	Mogi das Cruzes	4,98
CA	Afluente do rio Biritiba-Mirim	Biritiba	Mogi das Cruzes	6,65
LA (reversão)	Afluente do rio Jundiaí	Jundiaí	Mogi das Cruzes	6,65
CA	Afluente do ribeirão Vargem Grande	Jundiaí	Mogi das Cruzes	8,60
LA (reversão)	Rio Doce	Taiaçupeba	Mogi das Cruzes	8,60
CA	Rio Taiaçupeba-Açu	Taiaçupeba	Suzano	10,00

Segundo estabelecido nesta mesma portaria, em seu art. 7º, ***"a não observância ao estabelecido neste ato poderá caracterizar o usuário como infrator com a consequente aplicação das penalidades previstas nas Seções I e II do capítulo 2º, artigos 9º a 13 da Lei Estadual 7663/91, regulamentados pelo Decreto Estadual nº 41258, de 01/11/1996, disciplinado pela Portaria DAEE nº 1/98, de 0201/1998".***

Os limites de vazões máximas médias de retirada autorizados pelo DAEE por meio da já mencionada portaria à SABESP representavam, até fevereiro de 2014, um volume máximo de 26.800.000 metros cúbicos do Sistema Alto Tietê, vazões estas que a própria SABESP, respondendo a requisição deste órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo **reconheceu não observar**, tendo, nesta oportunidade, esclarecido ter retirado as seguintes vazões totais do Sistema Produtor Alto Tietê (fls. 660 dos autos do Inquérito Civil que instruem a presente):

Mês/ano	**Volume Máximo Permitido para retirada (m3)**	**Volume Efetivamente Retirado (m3)**
Jan/2014	26.800.000	**39.024.288**
Dez/2013	26.800.000	**36.935.136**
Nov/2013	26.800.000	**31.674.240**

Out/2013	26.800.000	**31.444.416**
Set/2013	26.800.000	**30.248.640**
Ago/2013	26.800.000	**31.765.824**

Questionado acerca da inobservância dos limites da outorga conferida à SABESP para a exploração do Sistema Produtor Alto Tietê, o DAEE, por meio da Diretora de Bacia do Alto Tietê e Baixada Santista, Seica Ono, esclareceu não ter fiscalizado os limites da outorga conferida por meio da Portaria 2006/07, bem como não aplicou qualquer penalidade à SABESP, não obstante fosse esse o seu dever, tal como previsto no art. 7º, da já mencionada portaria.

Não bastassem tais ilegalidades, que, aliadas à grave estiagem por que passa a Região Metropolitana da Grande São Paulo, contribuíram para a drástica diminuição do volume útil armazenado, nos cinco reservatórios que compõem o Sistema Produtor Alto Tietê, a outorga de sua exploração foi renovada em fevereiro de 2014, **em meio à crise hídrica por que passa o Estado de São Paulo,** outorga esta que se consubstanciou na Portaria DAEE Nº 350, de 11 de fevereiro de 2014, por meio da qual foram autorizadas as retiradas das seguintes vazões máximas médias para fins de abastecimento público:

"Art. 2º - A SABESP fica autorizada a captar as seguintes vazões máximas médias mensais:

I- Até 9m3/s dos rios Tietê e Biritiba-Mirim, através da Estação Elevatória de Biritiba, em reversão para o reservatório do aproveitamento de Biritiba;

II- Até 15 m3/s no reservatório do aproveitamento de Taiaçupeba, para fornecimento de água bruta para a ETA de Taiaçupeba".

Com este aumento das vazões máximas médias autorizadas pelo DAEE, a SABESP passou a poder fazer uma retirada máxima de 40.200.000 m3 do Sistema Produtor Alto Tietê, aumento este de vazões autorizado em plena estiagem e crise de abastecimento que assola a Região Metropolitana de São Paulo e sem que tivessem sido adotadas as medidas de punição à SABESP por ter, ao longo do tempo, retirado volume superior ao autorizado pela autarquia estadual, conforme já demonstrado acima.

Questionado acerca dos estudos técnicos que embasaram o incremento das vazões máximas permitidas para retirada do Sistema Produtor Alto Tietê em plena estiagem e crise de abastecimento público, asseverou o DAEE que o assunto já era objeto de discussões com a SABESP, tendo ficado a decisão vinculada à apresentação de estudos técnicos, os quais foram realizados e apresentados unilateralmente pela SABESP, sem qualquer contraprova realizada pelo DAEE, em evidente omissão no seu mister, que é o de zelar pela segurança na exploração dos recursos hídricos.

Em virtude desse quadro, este órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo requisitou do DAEE o

envio de cópia integral dos pareceres técnicos apresentados pela SABESP e que teriam embasado a renovação da outorga para exploração do Sistema Produtor Alto Tietê, com aumento substancial dos volumes máximos médios autorizados para retirada.

Recebidos os referidos documentos, constatou-se que, para o aumento da captação pretendida do Sistema Produtor Alto Tietê, apresentou a SABESP um conjunto de pareceres técnicos consubstanciados na Nota Técnica denominada Simulação Hidrológica da Operação Integrada das Represas do Sistema Produtor Alto Tietê, cuja metodologia consistiu, em apertada síntese, na utilização de um programa computacional denominado Aquanet desenvolvido pelo Laboratório de Suporte a Decisões da Escola Politécnica da USP (LabSid).

Para justificar a possibilidade de uma captação maior de água no Sistema Produtor Alto Tietê, apresentou a SABESP, com suporte no programa acima mencionado e sem qualquer contestação do DAEE:

"A Nota Técnica contém os resultados das simulações de planejamento tático que analisou o comportamento das represas do SPAT para um período de 24 meses visando atender a demanda objetivo de 15 m3/s, num cenário com probabilidade de excedência de 95%, isto é, 5% dos anos mais secos da série histórica.

Na simulação considerou o aproveitamento pleno do volume da represa Taiaçupeba, isto é, com seu volume máximo operacional de 78,5 hm3 (N.A. de 746,80m), atualmente este volume está limitado a 33,5hm3.

Os resultados apresentados pela simulação mostram que é possível atender de forma ininterrupta ao longo de 24 meses a captação de 15 m3/s na ETA Taiaçupeba, somente uma falha de não atendimento a demanda em setembro/13.

*Como o modelo realiza suas simulações em função das afluências, e estas serem diretamente relacionadas com as chuvas, deve-se acompanhar as previsões climatológicas, o comportamento do volume das represas e suas afluências, corrigindo possíveis desvios ao longo do tempo" (*fls. 722 dos autos do Inquérito Civil que instruem a presente ação).

Ocorre que tais argumentos não encontram amparo técnico, fático, histórico e jurídico, conforme adiante se demonstrará.

2. Inconsistência da Renovação da Outorga do SPAT

Conforme se verificou acima, o principal fundamento utilizado pela SABESP e acatado pelo DAEE para justificar o aumento das vazões mínimas mensais a serem retiradas do SPAT foi o de que a Represa de Taiaçupeba tivesse um volume máximo operacional de 78,5 hm3, **mas o fato é que este volume máximo operacional jamais foi atingido.**

Aliás, este volume somente virá a ser atingido quando as obras para a ampliação da Represa de Taiaçupeba forem concluídas, devendo-se observar que estas

obras ainda não foram concluídas por evidente desídia da SABESP e do DAEE.

Atualmente a Represa de Taiaçupeba tem um volume útil operacional na ordem dos 21,5 hm3, muito aquém dos 78,5hm3 apresentados pela SABESP e acatados pelo DAEE para autorizar uma captação de 15 m3/s neste ponto do Sistema Produtor Alto Tietê.

De acordo com os elementos de prova coligidos nos autos do Inquérito Civil 03/2012, que tramitaram perante a Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Suzano e que foram redistribuídos a este Núcleo Cabeceiras do GAEMA, há mais de uma década vem se tratando da ampliação da ETA Taiaçupeba, empreendimento para o qual já foram expedidas licenças de instalação e autorizações de supressão de vegetação para a ampliação da área inundável, com vistas à ampliação da capacidade de reservação e de produção de água.

Todavia, essas autorizações jamais foram utilizadas, deixando o DAEE e a SABESP de executar obras e adotar as medidas necessárias para a ampliação da ETA de Taiaçupeba.

Neste particular, é interessante ressaltar que parcela da área que seria inundada e utilizada para a ampliação desta Estação de Tratamento de Água, mais especificamente, uma parcela correspondente a 2.959 hectares,

era ocupada pela empresa Manikraft, cuja desapropriação somente veio a ser resolvida judicialmente em 2008, sem que até o presente momento a área tenha sido efetivamente disponibilizada para a inundação, tendo em vista que sequer foi dado início aos estudos confirmatórios de possível contaminação do solo e subsolo deixada pela referida empresa na área.

Além deste fato, o DAEE obteve junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente a Autorização de Supressão de Vegetação n. 68134/2001, para a supressão de 545,487771 hectares de vegetação, visando ao aumento da área inundável da ETA Taiaçupeba, mas o fato é que esta autorização, já com prazo de validade vencido, jamais foi utilizada, o que ensejou a invasão, por duas vezes, da área que seria inundada, provocando imensos prejuízos aos cofres públicos com a desocupação da área e realocação das respectivas famílias em outras unidades habitacionais edificadas ou patrocinadas pelo Estado.

Também merece destaque o fato de que parcela da área desapropriada para a ampliação do reservatório Taiaçupeba foi concedido a uso para a empresa Minerbase Mineração Ltda. em setembro de 1990 para a exploração de argila, tendo o DAEE notificado extrajudicialmente a referida empresa para a desocupação amigável da área em 10 de janeiro de 2011.

Todavia, a notificação extrajudicial não foi atendida, e o DAEE, mais uma vez omisso, deixou de adotar providências eficazes para a desocupação da área visando ao aumento da capacidade de reservação da ETA Taiaçupeba, somente vindo a ajuizar ação de reintegração de posse quando estabelecido prazo para tanto por este órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Insta, ainda, relatar que, tendo o DAEE demorado quase cinco anos da data em que notificou extrajudicialmente a empresa Minerbase Mineração Ltda. para a desocupação da área e o efetivo ajuizamento da ação de reintegração de posse (Processo 1004141-85.2014.8.26. 0606, da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano), houve por bem o juízo de direito competente indeferir o pedido de liminar, o que, mais uma vez, demonstra, que a desídia com que os requeridos tratam o assunto somente vem a retardar a ampliação da área inundável para a ampliação da ETA Taiaçupeba, comprometendo, assim, a sua capacidade de produção e armazenamento de água para distribuição aos usuários do SPAT.

Assim é que, diante deste cenário, em que não foram adotadas as medidas necessárias para a ampliação da ETA Taiaçupeba, que a SABESP não poderia afirmar, nem o DAEE poderia aceitar que referida Estação de Tratamento de Água tivesse um volume máximo operacional de 78,5 hm3, capacidade esta que, se o caso, somente virá a ser atingida quando de sua efetiva ampliação, que, convenhamos, está longe de ocorrer.

Ademais, os estudos apresentados pela SABESP sugerem que, para a retirada de 15m3 da ETA Taiaçupeba, há a necessidade de aumento da capacidade de bombeamento de água na Estação Elevatória de Biritiba de 9,0 para 14,0 m3/s, o que, convenhamos, **contraria a portaria de outorga, em seu art. 2º, I, da Portaria DAEE 350/14, em que se estabelece a vazão máxima permitida no ponto da Estação Elevatório de Biritiba em 9 m3/s.**

Registre-se, por oportuno, que o aumento da capacidade de bombeamento da Estação Elevatória de Biritiba de 9,0 para 14 m3/s requereria a execução de obras de grande porte, tais como a duplicação do canal de tomada d'água do rio Tietê, nova casa de bombas e adutora, não se tratando de mera ampliação de capacidade produtiva com a utilização das instalações ali já existentes.

Desta forma, o que se verifica é que a renovação da outorga do SPAT, com o aumento da captação de água na ETA Taiaçupeba para 15m3/s está fundada em dado ideologicamente falso, falsidade esta de perfeito conhecimento de ambos os requeridos, tendo em vista que são eles os responsáveis pelo licenciamento e execução das obras de ampliação da ETA Taiaçupeba.

É de se registrar, ainda, que não obstante não seja tecnicamente sustentável a retirada de 15m3/s de água bruta na ETA Taiaçupeba, a SABESP, mais uma vez

desrespeitando os limites da outorga e contando sempre com a omissão da fiscalização do DAEE, vem extrapolando esses limites, fazendo uma captação a maior de água no ponto acima aludido, tal como foi constatado pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, em fiscalização periódica realizada em 02 de julho de 2014, oportunidade em que constatou a vazão de entrada de água bruta para tratamento na ETA Taiaçupeba na ordem de 18,7 m3/s.

Tais captações a maior (maior que a capacidade de reservação e maior que a autorizada no ato de outorga), aliadas à estiagem por que passa o Estado de São Paulo e outros fatores adiante analisados, com certeza, repercutiram negativamente na capacidade de armazenamento do SPAT, que, quando da data da instauração do Inquérito civil cujos autos instruem a presente ação, era de 28% e atualmente não ultrapassa os 7,5%, prejudicando, de forma absolutamente irresponsável, o abastecimento de água da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

3. *OUTORGA: Instrumento de controle quantitativo e qualitativo do uso das águas*

No exercício tanto da competência legislativa privativa (CF, art. 22, inc. IV), quanto da competência para estruturar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 21, inc. XIX), foi produzida a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/97).

Dada a relevância do *recurso hídrico*, logo no art. 1º da Lei nº 9.433 /97 consta o que já era expresso pela CF (arts. 20, III, e 26, I): "***A ÁGUA É UM BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO"*** (art. 1º, inc. I).

Todavia, o legislador ordinário ainda atribuiu a esta a condição de "***RECURSO NATURAL LIMITADO, DOTADO DE VALOR ECONÔMICO"*** (art. 1º, inc. II).

Disciplina a Lei Federal nº 9.433/97 que o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos visa assegurar o **CONTROLE QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS USOS DA ÁGUA E O EFETIVO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACESSO À ÁGUA (arts. 11 e 12**).

A outorga, enquanto instrumento de gestão, deve assegurar, ainda, a consecução dos objetivos instituídos pela Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97): **a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais** (art. 2º, II e III).

De acordo com a Agência Nacional de Águas, "*a outorga não se limita ao ato da autoridade competente de emitir*

um documento que permita ao requerente fazer o uso legal dos recursos hídricos. É também de ***responsabilidade do poder público assegurar o uso racional e eficiente das águas, para os diversos usos a que se destinam, compatibilizando as demandas às disponibilidades hídricas nas respectivas bacias hidrográficas".***[1]

Há previsão expressa, outrossim, dentre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos que, **em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o <u>CONSUMO HUMANO</u> e a dessedentação de animais e que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas** (art. 1º, III, IV e V da Lei 9433/97).

Os princípios, objetivos e diretrizes instituídos pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.938/81) e pela Lei de Política Estadual do Meio Ambiente (arts. 1°, 2°, 3° e 4° da Lei nº 9.509/97) também são aplicáveis à hipótese, assim como os da Lei de Política Nacional de Saneamento (art. 46 da Lei 11.445/07).

---

[1] Agência Nacional de Águas (Brasil), "**Manual de procedimentos técnicos e administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos 2013**/ Agência Nacional de Águas – ANA, Brasília: 2013". Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sof/MANUALDEProcedimentosTecnicoseAdministrativosdeOUTORGAdeDireitodeUsodeRecursosHidricosdaANA.pdf. Acesso: 17.09.14

4. *Da inexistência de direito adquirido da SABESP às vazões outorgadas*

Ainda que a renovação da outorga do SPAT não estivesse eivada de nulidade, pelos argumentos acima mencionados, **A OUTORGA NÃO CONFERE À SABESP O DIREITO ADQUIRIDO DE CONTINUAR RETIRANDO AS VAZÕES ANTERIORMENTE** deferidas pelo órgão outorgante, sobretudo diante das condições climáticas adversas que se apresentam.

A outorga confere, na dicção do art. 18 da Lei nº 9.433/97, mero **DIREITO DE USO,** à medida que, nem mesmo a cobrança implica em alienação das águas que são **inalienáveis**[2].

Vale ressaltar, outrossim, que a **natureza jurídica da outorga do direito de uso dos recursos hídricos**, traduzida na Lei 9.984/00, que criou a Agência Nacional de Águas - ANA, **por meio de AUTORIZAÇÃO**, mediante a qual o Poder Público outorgante faculta ao outorgado o uso da água por prazo determinado, **nos termos e condições, que podem ser alterados de acordo com a disponibilidade hídrica e com a necessidade do controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos**.

Neste mesmo diapasão, merece ser invocada a lição do grande doutrinador e referência internacional em

[2]Art. 18 da Lei 9433/97: A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso;

recursos hídricos, PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

> *"Diante da inconstância da disponibilidade hídrica, constata-se que os* ***outorgados não têm direito adquirido a que o Poder Público lhes forneça o quantum de água indicado na outorga****. O Poder Público não pode arbitrariamente alterar a outorga, mas pode modificá-la motivadamente de acordo com o interesse público"*[3]*.(negritei)*

Nem seria razoável ser diferente!

Reforçando a precariedade da autorização, há previsão expressa no ordenamento jurídico de que a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser **suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado**, por motivo de descumprimento das condições ou por interesse público, nas circunstâncias previstas no artigo 15 da Lei nº 9.433/97.

Atendo-nos, neste passo, apenas às razões de interesse público, merecem ser reproduzidas as hipóteses que se amoldam ao caso concreto:

(...)

[3] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª edição, revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis 12.651/2012 e 12727/2012 e com o Decreto 7.830/2012, Malheiros, São Paulo, 2013, p. 528.

"III- ***necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas;***

IV ***- necessidade de prevenir*** **ou** ***reverter grave degradação ambiental****;*

V - necessidade de atender a ***usos prioritários de interesse coletivo*** *para os quais não se disponha de fontes alternativas"*[4]*; (negritamos)*

Paulo Affonso Leme Machado enfatiza que:

"Ainda que esteja escrito no caput do art. 15 que a 'outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa ...', parece-nos que, nos dois casos mencionados, ***afasta-se qualquer discricionariedade do órgão público, devendo o mesmo agir vinculadamente ao princípio apontado no referido art. 1º, III****. Não agindo a Administração Pública,*

[4] Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
II - ausência de uso por três anos consecutivos;
III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

incumbirá ao Poder Judiciário agir, através de ação judicial"[5].

Na mesma linha, os artigos 6º e 13 da Portaria DAEE 350/14 também preceituam que as regras de operação do SPAT poderão ser desconsideradas em situações emergenciais. Acrescenta que serão consideradas como "***situações emergenciais"*** aquelas em que fique caracterizado risco iminente para a saúde da população, para o meio ambiente e estruturas hidráulicas que compõem o Sistema Produtor Alto Tietê devido a acidentes ou cheias.

Também a escassez hídrica, por óbvio, mesmo não mencionada expressamente na Portaria, deve ser considerada como situação emergencial. Melhor seria, portanto, que a Portaria 350/14 tivesse adotado a mesma terminologia legal da PNRH, ou seja, ***"condição climática adversa".***

De qualquer forma, o que importa sempre frisar é o **ato de autorização (Portaria) jamais poderá se sobrepor ou prevalecer no caso de colidência com as normas legais e constitucionais**, às quais deve fiel obediência hierárquica, sempre tendo como fim precípuo o atendimento do interesse coletivo.

---

[5] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 22ª Ed. Revista, ampliada e atualizada, São Paulo, Malheiros Editores, p. 510.

5. Da inobservância de critérios de segurança para a renovação da outorga do SPAT

A desconsideração da capacidade efetiva de produção e reservação de água pelo SPAT, como acima demonstrado, justifica o receio do esgotamento (ou deplecionamento) de todo o sistema produtor, tal como consta da preocupação externada pelo Engenheiro José Roberto Kachel dos Santos, da Universidade de Mogi das Cruzes, que, ao realizar um diagnóstico do SPAT em 30 de setembro de 2014, pontuou:

"SITUAÇÃO DO SPAT EM 30/09/2014

REPRESA	***Vac (hm³)***	***Vac (%)***	***Tesv (dias)***
Ponte Nova	*36,5*	*12,6*	*70*
Paraitinga	*14,1*	*37,9*	*(*)*
Biritiba	*1,7*	*4,9*	*25 ou 12,5 (**)*
Jundiaí	*2,4*	*3,3*	*46*
Taiaçupeba	*9,1*	*11,2*	*(***)*
Total SPAT	*63,8*	*12,3*	*67*

- ***Vac (hm³)*** *= Volume Acumulado em hm³;*
- ***Vac (%)*** *= Volume Acumulado em porcentagem;*
- ***Tesv =*** *Tempo estimado para o esvaziamento, em dias;*

- ***(**)*** *A saída da Represa do Paraitinga está quase fechada, descarregando apenas a vazão mínima prevista na Outorga;*
- ***(*)*** *O volume acumulado na Represa do Biritiba, de 1,7 hm^3, será transferido para a Represa do Jundiaí por bombeamento. Se a vazão bombeada for de 2,0 m^3/s esvaziará em 15 dias, se 4,0 m^3/s, esvaziará em 8 dias;*
- ***(***)*** *A Represa do Taiaçupeba não pode ser esvaziada, pois nela se localiza a Estação Elevatória que recalca água para a ETA Taiaçupeba. É necessário um nível mínimo para permitir a operação das bombas, que se já não foi alcançado está muito próximo disto.*

Para a estimativa dos tempos de esvaziamento foram considerados apenas os volumes úteis das represas em 30/09/2014, pois a Sabesp não informa quais os respectivos "volumes mortos" estão disponíveis em cada represa.

O esvaziamento das represas do SPAT deverá ocorrer gradativamente. Em 15 dias a do Biritiba, seguida da Jundiaí. A partir de então a produção de água na ETA Taiaçupeba contará apenas com os volumes ainda acumulados nas represas da Ponte Nova e Paraitinga. A vazão descarregada destas represas deverá ser transferida para o dique de Biritiba, pela Elevatória de Biritiba, e daí para as represas do Jundiaí e Taiaçupeba,(por gravidade) sendo que a capacidade máxima da EE Biritiba é de 9,0 m^3/s. Como ainda poderá se contar com as vazões naturais afluentes, de valor incerto, (pois dependerão das chuvas que ocorrerem), pode-se deduzir que daqui por volta de 46 dias a vazão possível de ser produzida pela ETA Taiaçupeba será, inexoravelmente, pouco superior a 9,0 m^3/s. Mesmo assim, pode-se esperar que o SPAT

esteja completamente vazio em meados de Novembro próximo. A não ocorrência desta catástrofe depende de dois eventos futuros:

1. *A ocorrência de chuvas com intensidade suficiente para gerar vazões afluentes que garantam o abastecimento e recuperem o manancial;*
2. *A redução da vazão retirada em valores que garantam um volume mínimo armazenado no prazo de um ano à frente.*

A alternativa 1 não depende da ação humana, sendo inclusive de previsão incerta. A alternativa 2 é possível, utilizando-se a metodologia da Curva de Aversão a Risco, que consiste em se retirar uma vazão tal que permita que ao final de um ano o manancial tenha armazenado volumes de 5 a 10% do total. Para isto deve-se adotar um Cenário Hidrológico considerado o pior ocorrido na série histórica disponível".

6. *Inconsistência da outorga do SPAT em virtude da desconsideração das 'CURVAS DE AVERSÃO A RISCO'*

A outorga do Sistema Alto Tietê nunca foi feita se preocupando com o armazenamento de água para eventos de escassez hídrica.

Em virtude de sua localização, em especial de indevidas ocupações em áreas de várzea e de proteção de mananciais toleradas pelo Poder Público, a única preocupação para a outorga do Sistema Alto Tietê foi a do controle de cheias, tendo em vista que, em períodos de chuvas intensas, boa parte da

população residente na área de influência direta dos cinco reservatórios que compõem o SPAT são afetadas por enchentes.

Assim sendo, ainda com a alteração do cenário climático, o órgão gestor (DAEE), faltando a dever legal, jamais reviu os critérios de outorga do SPAT, permitindo, desta forma, sua gestão de forma absolutamente temerária, comprometendo a sua higidez.

Tal fato foi, aliás, confessado pela SABESP, ao afirmar a este órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, que *"a operação dos reservatórios do Sistema Alto Tietê se utiliza de modelos probabilísticos e não determinísticos para avaliação dos estados futuros de armazenamento. Os estados futuros de armazenamento determinam a operação que deverá ser levada a efeito no período mensal seguinte, sempre considerando regras bem específicas estabelecidas no instrumento de outorga, quer quanto ao atendimento dos requerimentos da RMSP, quer quanto aos requerimentos da bacia de jusante".* (p. 245).

Ocorre que fazer a gestão de um sistema de abastecimento público apenas pensando na contenção de cheias, desconsiderando completamente a estiagem por que passa o Estado de São Paulo, não se preocupando com a capacidade de armazenamento do segundo maior sistema de abastecimento público do Estado de São Paulo, desrespeita o ordenamento pátrio e os mais comezinhos princípios que deveriam nortear a gestão dos recursos hídricos.

Insta, ainda, esclarecer que a SABESP, contando com a anuência do DAEE, está fazendo a exploração do SPAT de forma a buscar o seu integral esgotamento ou deplecionamento, aumentando as retiradas de água, sem se preocupar com a recarga do sistema, sem se preocupar em assegurar a manutenção do abastecimento em caso de provável extensão do período de seca.

Neste sentido, parece-nos bastante ilustrativo o fato de que o DAEE autorizou a SABESP a executar obras emergenciais para a colocação de dois novos dutos para a captação do volume útil remanescente do reservatório de Biritiba e parte da reserva técnica até a cota 747,00m, acatando a seguinte justificativa apresentada pela SABESP: *"neste período de estiagem que o Estado de São Paulo tem passado requer a adoção de medidas que busquem a otimização dos recursos hídricos ao extremo, visando a garantia do abastecimento da população (...)com estas obras (cópia das plantas em anexo) será possível, ainda, retirar uma parcela da Reserva Técnica existente, até a cota 747 m da barragem, possibilitando a ampliação da autonomia do Sistema Alto Tietê e reduzindo a probabilidade de falhas, até que se aproxime o próximo período de chuvas,. Esta medida garantirá o transporte de água nos patamares atuais e o rendimento da Estação de Tratamento, aumenta as garantias de atendimento da população que depende da água do Sistema Alto Tietê"*

Assim, o que se verifica é que não há uma adequada gestão do Sistema Alto Tietê, postergando os requeridos a adoção de medidas que visem a sua recuperação e que

prolonguem a sua vida útil para o enfrentamento de um período seco que deve perdurar, como adiante se demonstrará. Preferem os requeridos caminhar para o esgotamento definitivo do SPAT, pouco importando os prejuízos que disso serão acarretados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a saúde pública.

É de se observar que, diante da estrutura de composição do SPAT, tal como acima demonstrada de forma resumida, há necessidade de manutenção de um mínimo de água reservada para possibilitar o perfeito funcionamento das bombas ali existentes.

Além do mais, independentemente do requerimento acima mencionado no que diz respeito ao uso de reserva técnica, o Secretário Estadual de Recursos Hídricos de São Paulo reiteradamente tem feito declarações de que, no Sistema Alto Tietê, diferentemente do que ocorre com o Sistema Cantareira, não há reserva técnica ou "volume morto" a ser explorado, de modo a existir justo receio de que a SABESP, agindo sempre com a omissão do DAEE, vem caminhando no sentido do completo esvaziamento de todas as represas que compõem o SPAT.

Com efeito, visando a atender os objetivos da Legislação Federal e Estadual de Proteção dos Recursos Hídricos, em especial diante da grave estiagem por que passa o Estado de São Paulo, a gestão e a renovação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos que compõem o SPAT deveria ter observado as

"Curvas de Aversão a Risco" (CAR), que estabelecem limites de vazão de retirada, em função do estado do Sistema Equivalente.

Por esta metodologia, internacionalmente reconhecida, dependendo do mês e do volume atual armazenado no Sistema Equivalente, as **CURVAS DE AVERSÃO A RISCO** correspondem a um conjunto de curvas utilizadas para definir a **VAZÃO LIMITE DE RETIRADA DO SISTEMA DE FORMA SEGURA, SEM COMPROMETER OS 24 MESES SUBSEQUENTES,** de forma a manter uma reserva estratégica ou volume mínimo ao final do período hidrológico seco.

Na hipótese de não adoção das curvas de aversão a risco, é feito o alerta no tocante ao RISCO DE DEPLECIONAMENTO DOS RESERVATÓRIOS ... E CONSEQUENTEMENTE DE DESABASTECIMENTO! É exatamente isto que vem ocorrendo no SPAT!

Eis a síntese da metodologia empregada:

> *" (...) um conjunto de curvas que indicam basicamente a* ***TAXA DE DEPLECIONAMENTO CRÍTICA DO RESERVATÓRIO AO SE ADOTAR CENÁRIOS DE VAZÕES DE RETIRADA DISTINTOS"***[6]**.**

Tal critério, embora desrespeitado, já é utilizado para a captação de água no Sistema Cantareira, visto que,

[6]Nota Técnica Conjunta ANA/DAEE – Dados de Referência acerca da Outorga do Sistema Cantareira, de 16 de agosto de 2013 – V 1.1., p. 39.

por meio dele, é possível o **PLANEJAMENTO PREVENTIVO**, a fim de não acarretar colapso dos sistemas que garantem o abastecimento público da Região Metropolitana de São Paulo e outros tantos Municípios do Estado de São Paulo.

No entanto, este critério de outorga jamais foi observado para o SPAT, autorizando-se, como acima demonstrado, vazões de retiradas fixas, pouco importando se se tratasse de período com afluência grande ou pequena de água no Sistema, o que pode levar ao seu esvaziamento completo do SPAT, tal como advertido pelo Professor José Roberto Kachel em seu parecer técnico anteriormente mencionado.

Sabendo-se dos riscos inerentes ao descumprimento de tais regras operacionais justamente para proteger a higidez do sistema, garantindo as condições mínimas de abastecimento, **não se concebe terem sido ignoradas.**

Agora, tal como já mencionado anteriormente, o grau de comprometimento das represas **SEQUER POSSIBILITA A RETOMADA, PELO MENOS NESTE MOMENTO, DAS CURVAS DE AVERSÃO AO RISCO, SOB PENA DE PREJUÍZOS INCALCULÁVEIS AO ABASTECIMENTO DA REGIÃO DO ALTO TIETÊ.**

Diante da perda da capacidade de gestão do Sistema Alto Tietê, resta, no momento, fazer **MERA GESTÃO DA CRISE HÍDRICA**, com vistas à recuperação dos reservatórios e ao

adequado gerenciamento dos volumes disponíveis, de forma a evitar que em uma nova crise, se o caso, sejam adotados mecanismos mais ágeis e eficazes para coibir o total rompimento da segurança hídrica.

7. *A previsibilidade da redução das vazões de afluência pelo órgão gestor (DAEE)*

A significativa redução das precipitações no Estado de São Paulo era um fenômeno perfeitamente detectado **DESDE 2000**, sem que as medidas para a redução das vazões de retirada tenham sido implantadas pelo órgão gestor (DAEE) e pela operadora do sistema produtor (SABESP), visando à preservação daquele manancial. Aliás, agiram contrariamente a este fator de cautela, aumentando consideravelmente o volume máximo de retirada do Sistema Produtor Alto Tietê, contribuindo, de forma incontroversa, para o seu esvaziamento e talvez deplecionamento.

Para o planejamento em recursos hídricos, é até mesmo intuitivo que se adotem as previsões climáticas, que contribuem para que os tomadores de decisão e os usuários planejem e adaptem suas atividades e projetos às condições esperadas. Decisões podem ser tomadas em planejamento à redução de risco e otimizando os benefícios socioeconômicos, sobretudo considerando que são **lentas as variações das previsões climáticas sazonais, persistindo condições semelhantes por alguns meses**.

Neste contexto, o quadro abaixo demonstra o Estado de São Paulo, apresenta Índice de Precipitação Padronizado, à semelhança dos meses anteriores, classificado em **MAIO DE 2014** com a seguinte intensidade: **SECO EXTREMO** (-2,00 – COR VERMELHA).

O diagrama ao lado, ademais, demonstra as precipitações verificadas nas últimas décadas, evidenciando as significativas reduções pluviométricas desde 2000:

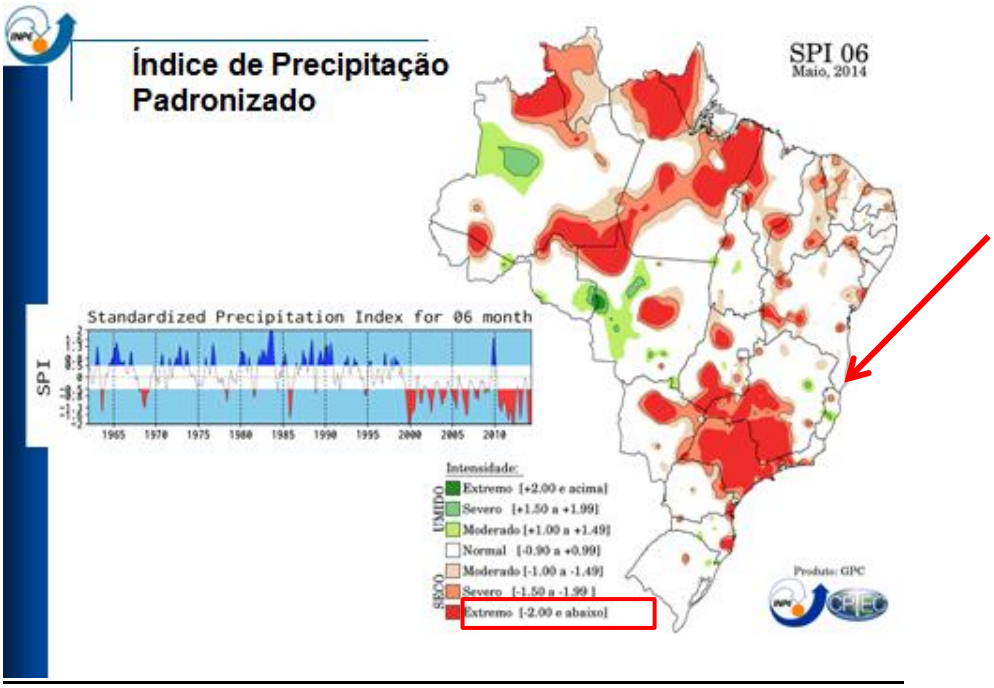

Tais índices aferidos assemelham-se aos do período do “Apagão” de 2001.

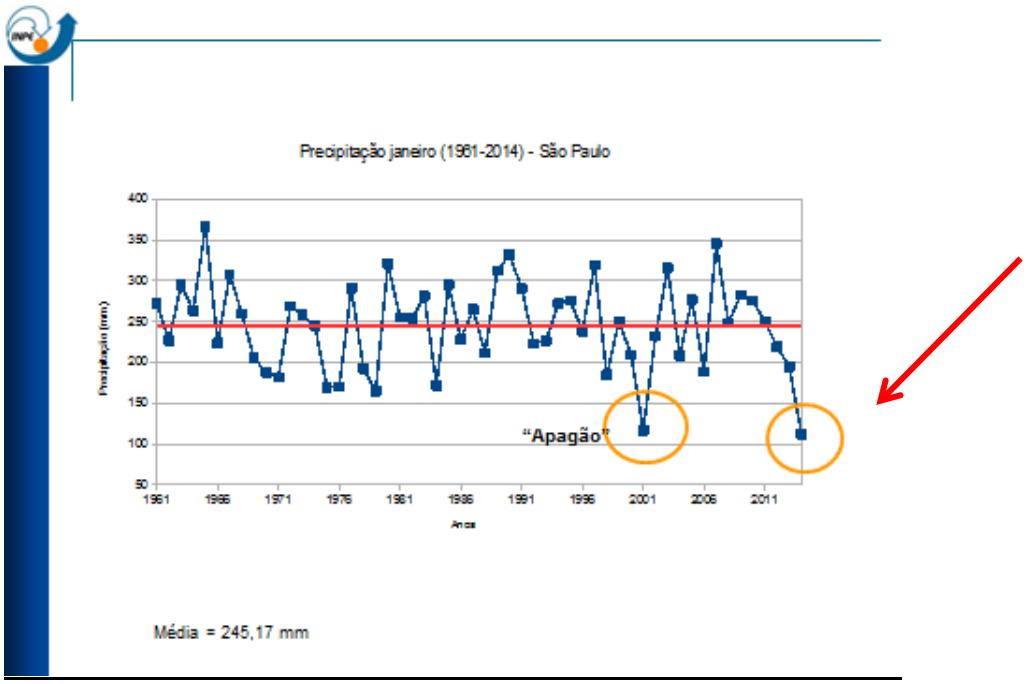

Evidente que ante a este cenário, o que se esperava dos órgãos competentes é que, visando a evitar um colapso no sistema de abastecimento de água, fosse determinada a redução das vazões de retirada, o que infelizmente não ocorreu.

No mesmo diapasão, também merecem ser citados os estudos elaborados pela equipe técnica da **UNICAMP – LADSEA,** contratada pelo Consórcio PCJ, coordenados pelo **PROF. ANTONIO CARLOS ZUFFO**, ao discorrer sobre os efeitos de comportamento cíclico, de longo período, denominados de "*JOSÉ*" e "*NOÉ*", apontam que:

*"Os autores descobriam que as tendências tendem a persistir, ou melhor, um lugar que tem sido castigado por secas recorrentes, **é provável que continue a sofrer com as secas**. Em locais em que há chuvas em abundância, é provável que continuem com chuvas em abundância. Em outras palavras, as **coisas tendem a ficar do jeito que tem sido nos últimos tempos**. Definiram que "um período longo não usual de precipitações (altas ou baixas) pode ser extremamente longo". Neste caso podemos interpretar o sentido "longo", como um período de ± 30 anos. Os autores afirmam ainda que "os modelos atuais de hidrologia estatística não consideram um ou outro efeito e devem ser substituídos", os testes estatísticos de tendências misturam esses períodos mais secos com os mais úmidos, não reconhecendo o efeito cíclico natural. (...)*[7]

E continua:

"Durante o período mais recente compreendido entre os anos de 2000 a 2012, a precipitação anual esteve próxima a da média de longo período, porém houve três episódios distintos: (i) 2000, 2002 e 2003 em que foram

[7] UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP, Departamento de Recursos Hídricos – DRH, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo – FEC, Laboratório de Apoio Multicritério à Decisão Orientada à Sustentabilidade Empresarial e Ambiental – **LADSEA –** "*Relatório Técnico visando apoio ao programa de Monitoramento das águas com foco em estudos hidrológicos e melhorias na operação de reservatórios, com destaque ao Sistema Cantareira, para estudar regras operativas e as bases para a renovação da outorga da transposição para a Bacia do Alto Tietê*", **RELATÓRIO 3, p. 10/11;**

> *anos com índices pluviométricos bastante baixos, resultando em medidas para racionamento tanto no abastecimento quanto no uso de energia elétrica; (ii) em seguida, até 2010, esses índices foram, significativamente, superiores aos da média e (iii)* ***APÓS 2011 HÁ FRANCA TENDÊNCIA DECRESCENTE DA PRECIPITAÇÃO ANUAL.”***[8]

Assim, não há que se conferir qualquer credibilidade às alegações da **IMPREVISIBILIDADE** da ocorrência de fenômenos naturais, que sempre devem ser considerados nas metodologias de gerenciamento dos recursos hídricos. Fazer a gestão do Sistema Alto Tietê visando apenas ao controle de cheias e desrespeitando um cenário de escassez hídrica é, convenhamos, uma atitude irresponsável. Ainda, aumentar a captação de água, sem disponibilidade efetiva, em plena escassez, então, é inominável!

8. O descompasso entre as vazões de afluência e as de retirada: o inexplicável adiamento das decisões necessárias

Apesar das evidências mencionadas no tocante aos baixos níveis de precipitações, da diminuição dos volumes acumulados nos reservatórios, a **SABESP, com a autorização do DAEE, órgão gestor,** no lugar de diminuir a captação de água, a fim de que operasse com níveis de segurança, **aumentaram as retiradas do SPAT.**

[8] Idem, Relatório 7, p. 99

Isso acarretou o irrefreável, alarmante e histórico **rebaixamento dos níveis de água acumulados nos reservatórios**, havendo, pois, justo receio de se esvaziar por completo, tal como advertido no já citado parecer técnico do Professor José Roberto Kachel dos Santos, situação esta mais grave que a do Sistema Cantareira, tendo em vista a inexistência de volume morto a ser explorado no SPAT.

Na gestão da crise de abastecimento por que passa o Estado de São Paulo, os requeridos pautaram as suas decisões em cenários inexistentes, **considerando vazões de afluência[9] muito superiores àquelas efetivamente verificadas, resultando, por conseguinte, em cenários futuros bastante otimistas em relação ao esgotamento do volume útil dos reservatórios, distantes da situação fática.**

A utilização de tais cenários irreais foi deliberadamente adotada com o propósito de **evitar ou pelo menos, adiar a imposição à SABESP de redução de suas vazões de retirada e a imposição de medidas de restrição necessárias e compatíveis com a gravidade da situação dos reservatórios que abastecem a Região Metropolitana de São Paulo.**

Isto fica muito claro quando se consulta o Plano de Contingência III do Sistema Alto Tietê, elaborado pela

[9] Responsáveis por abastecer os reservatórios.

SABESP em setembro de 2014, em que, afastando quaisquer medidas de racionamento de água, sugere a adoção das seguintes medidas com o objetivo de reduzir o aporte de água deste Sistema para os demais: transferência de vazões adicionais do Sistema Rio Claro, implantação de programa comercial de bônus para consumidores que reduzirem o consumo, ampliação de ações de combate a perdas físicas, aproveitamento do volume do reservatório de Biritiba através do dique, ampliação do bombeamento na elevatória de Biritiba Mirim de 9 para 11 m3/s **em nítida afronta aos limites estabelecidos na outorga,** como acima visto; e ampliação do bombeamento na elevatória do Guaratuba e bombeamento no reservatório de Jundiaí.

Todas essas medidas, em verdade, visam a aumentar cada vez mais a retirada de água do SPAT e não garantem a recuperação dos reservatórios para o enfrentamento da estiagem que perdurará, sendo, portanto, perfeitamente possível concluir que, assim agindo, os réus assumiram **riscos sérios e inaceitáveis a toda população atendida pelo SPAT, que está sendo levado ao esgotamento dos volumes disponíveis, comprometendo, ainda, os demais sistemas produtores da RMSP, que necessariamente estão sendo ou serão sobrecarregados para atendimento da demanda.**

Para tanto, se regras básicas tivessem sido adotadas e se fossem realizados os ajustes necessários, levando-se em conta "*o estado de armazenamento dos reservatórios, as vazões afluentes dos meses anteriores e as demandas hídricas dos usuários localizados a jusante dos reservatórios*", **certamente não**

teríamos atingido tão dramática situação, beirando um colapso.

Daí a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, a fim de que se imponham aos RÉUS medidas técnicas que visem a coibir o agravamento crescente dos impactos ao abastecimento público, à saúde pública e ao meio ambiente, respeitando-se sempre as regras basilares de transparência, eficiência e participação.

Neste sentido, faz-se pertinente a invocação do princípio da precaução, consolidado na Declaração do Rio, segundo o qual: "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados" e que "quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

O princípio da prevenção (princípio da precaução ou da atuação preventiva) deve nortear o uso dos recursos naturais, e que esta previsão, para além de contida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

A Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, **ressalta a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a qualidade ambiental** (art. 4º).

A RMSP possui vários mananciais que promovem o abastecimento e é certo que a exploração de forma absolutamente irresponsável dos mesmos tem levado ao iminente esgotamento dos SPAT e do Sistema Cantareira. Dos cinco sistemas interligados, dois já estão comprometidos, de modo a não remanescer qualquer dúvida de que se faz necessária a redução da vazão retirada do SPAT.

9. Outro fator que compromete o abastecimento no SPAT: ausência de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente

Segundo consenso na área técnica, as áreas de preservação permanente cumprem, dentre tantas outras funções ecológicas, a de recarga de aquíferos, razão esta primordial para que sejam mantidas florestadas em especial às margens dos reservatórios para abastecimento público, como se está tratando na presente demanda.

Foi exatamente por esta razão que, ao ser instaurado o inquérito civil cujos autos instruem a presente petição inicial, que se questionou à SABESP acerca do seu plano de recuperação das áreas de preservação permanente do SPAT, ao que se respondeu que esse reflorestamento se limita apenas à recuperação da área de preservação permanente afetada para as obras de ampliação da ETA Taiaçupeba, obras estas que, conforme já demonstrado acima, sequer saíram do papel, não obstante já justificassem indevidamente o incremento da retirada de água.

Nenhum dos reservatórios que compõem o SPAT está com a respectiva área de preservação permanente preservada, conforme se verifica das seguintes imagens aéreas:

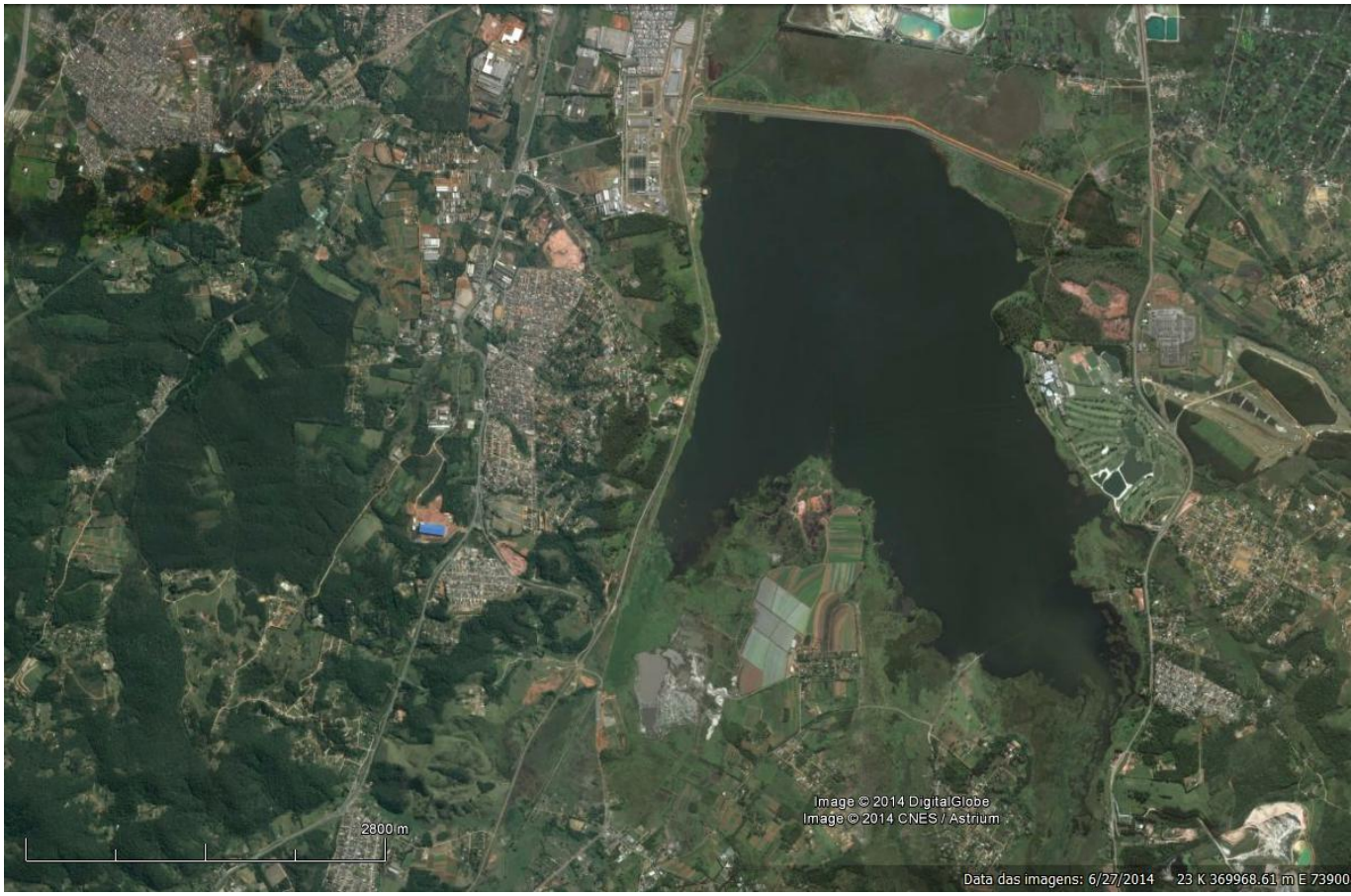

Figura 1. Imagem de satélite do Reservatório Taiaçupeba que compoe o Sistema Produtor Alto Tietê – SPAT. Notar a existência de APPs sem cobertura vegetal nativa.

Figura 2. Imagem de satélite do Reservatório Jundiaí que compoe o Sistema Produtor Alto Tietê – SPAT. Notar a existência de APPs sem cobertura vegetal nativa.

Figura 3. Imagem de satélite do Reservatório Biritiba que compoe o Sistema Produtor Alto Tietê – SPAT. Notar a existência de APPs sem cobertura vegetal nativa.

Figura 4. Imagem de satélite do Reservatório Ponte Nova que compoe o Sistema Produtor Alto Tietê – SPAT. Notar a existência de APPs sem cobertura vegetal nativa.

Figura 5. Imagem de satélite do Reservatório Paraitinga que compoe o Sistema Produtor Alto Tietê – SPAT. Notar a existência de APPs sem cobertura vegetal nativa.

De acordo com a advertência dos assistentes técnicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, "***as funções ecológicas ou ecossistêmicas das áreas de preservação permanente para fins didáticos podem ser classificadas em:***

- **Funções bióticas (relacionadas à preservação da biodiversidade);**
- **<u>Funções hídricas (relacionadas à preservação e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos)</u>;**
- **Funções edáficas (relacionadas à preservação e proteção do solo);**
- **Funções de estabilização geológica (relacionadas à manutenção da estabilidade geológica);**
- **Funções climáticas (relacionadas à mitigação dos efeitos negativos das mudanças do clima);**
- **Funções sanitárias (relacionadas à asseguração das condições adequadas à sadia qualidade de vida e ao bem-estar físico e psíquico das populações humanas);**
- **Funções estéticas (relacionadas à preservação da paisagem)".**

Prosseguem, ainda, os assistentes técnicos, advertindo acerca da extrema importância e urgência para a recuperação ambiental das APPs dos reservatórios do SPAT para melhorar a armazenagem de água no sistema:

"A compreensão da definição de funções ecológicas ou ecossistêmicas é relevante porque, por meio delas, dá-se a geração dos chamados <u>serviços ecossistêmicos</u>, ou seja, dos benefícios diretos e indiretos obtidos pelo ser humano a partir dos ecossistemas, como, por exemplo, a provisão de alimentos, a regulação climática, a formação do solo (MEA, 2003[10]).

Como no presente caso, das funções hídricas são as mais importantes na análise técnica do presente caso, segue abaixo, sem a intenção de esgotar o assunto, uma descrição mais detalhada destas funções hídricas da APPs:

- ***Asseguração da perenidade das fontes e nascentes mediante o armazenamento de águas pluviais no perfil do solo;***
- ***Asseguração do armazenamento de água na microbacia ao longo da zona ripária, contribuindo para o aumento da vazão na estação seca do ano;***
- ***Promoção e redução das vazões máximas (ou críticas) dos cursos d'água, mediante o armazenamento das águas pluviais, contribuindo para a diminuição das enchentes e inundações nas cidades e no campo;***

[10] *MEA - MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT,* ***Ecosystem and human well-being: a framework for assessment****. Island Press, Washington, DC. 2003.*

- ***Filtragem das águas do lençol freático delas retirando o excesso de nitratos, fosfatos e outras moléculas advindas dos campos agrícolas;***

- ***Armazenagem e estocagem de água nos reservatórios subterrâneos ou aquíferos".***

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DAEE E SABESP

O polo passivo da ação é construído para que estejam presentes aqueles contra os quais os pedidos ora elencados devem ser cumpridos.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos constitui importante **INSTRUMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**, previsto nos artigos 5º, 11 a 18 da Lei 9.433/97, tendo como objetivo garantir o **CONTROLE QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS USOS DA ÁGUA**, bem como o efetivo exercício dos direitos de acesso a tal recurso natural.

Além da competência para outorgar o direito de uso, cabe ao DAEE, ainda, fiscalizar os uso de recursos hídricos, o que não aconteceu no presente caso, a uma, porque jamais adotou qualquer medida punitiva em face da SABESP pelas retiradas a maior que fez no SPAT; a duas, porque, faltando a dever legal, renovou a outorga do SPAT baseada em dados inverídicos; e a três, porque, mesmo sabedora do quadro de

escassez hídrica, deixou de adotar medidas de revisão dos limites da outorga com vistas a garantir a higidez do SPAT:

> ***"A responsabilidade civil, administrativa e criminal do órgão público que emitir a outorga não termina com esse ato. Cumpre a esse órgão público "regulamentar e fiscalizar os usos" (arts. 29, Il, e 30, I, da Lei 9433/97).***
>
> ***(...) Caso contrário, a outorga tomar-se-á um ato sem nenhum resultado benéfico para o meio ambiente e para os bons usuários.***
>
> ***Cabe a propositura de ação civil pública visando ao "cumprimento da obrigação de fazer" a fiscalização, pois essa atividade não pode ser*** **efetuada segundo o arbítrio da Administração (Lei 7.347/1985)"[11].**

A SABESP, sociedade de economia mista, é a beneficiária da outorga concedida pela Portaria do DAEE nº 350/14.

O esgotamento do SPAT, independentemente de suas inúmeras causas, tem origem, fundamentalmente, na gestão dos recursos hídricos. Como esta gestão é realizada pelo DAEE e pelo beneficiário (SABESP), o polo passivo, na medida em que esta ação discute exatamente as devidas responsabilidades pela gestão do sistema, deve, obrigatoriamente, ser constituído por eles, DAEE e SABESP.

[11] MACHADO, Paulo Affonso Leme. 21ª Ed. p. 534/535

A SABESP, com a anuência dos órgãos gestores, todavia, **assumiu riscos elevadíssimos e inadmissíveis** na operação dos sistemas produtores de água, extrapolando as dimensões da gestão empresarial, sem considerar a gravidade das consequências decorrentes do adiamento de medidas visando ao contingenciamento na distribuição de água, de modo que essa decisão (por eventual racionamento) venha surtir realmente os efeitos dela esperados, entre em colapso absoluto em médio prazo e, como consequência, a perda completa do controle e gerenciamento do manancial, e, por conseguinte, do serviço de abastecimento.

As medidas de restrição certamente serão muito mais severas quanto mais forem adiadas. E, ocorrendo aumento significativo nas precipitações, ainda assim serão pertinentes as medidas de restrição para a recuperação dos níveis dos reservatórios.

O elevado grau de incerteza e a gravidade das consequências, podendo ensejar, no caso de não adoção de uma postura cautela, colapso não somente no abastecimento, como na saúde pública, na economia e nas demais atividades nas duas regiões envolvidas, por si só demonstram a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

IV - A TUTELA ANTECIPADA:

Os requisitos da antecipação de tutela meritória, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil,

quais sejam: a) prova inequívoca do alegado; b) verossimilhança da alegação; e, c) receio de dano irreparável, ou de difícil reparação ao ambiente e ao meio socioeconômico, já foram amplamente demonstrados ao longo desta inicial.

Evidente a violação a dispositivos legais expressos, agindo os réus com flagrante abuso de direito e causando prejuízos incalculáveis ao meio ambiente e à coletividade.

Flagrante, ademais, que os fatos narrados no decorrer desta inicial exigem, em razão do **perigo da demora processual**, um provimento jurisdicional emergencial, tendo em vista o evidente risco de desabastecimento definitivo da população atendida pelo SPAT em virtude de sua má gestão, com ocorrência de novos desastres ambientais e de comprometimento da saúde pública.

As providências cautelares se justificam porque assumiram os réus, como visto, **riscos sérios e inaceitáveis a toda à população atendida por este sistema produtor, que está sendo levado ao esgotamento dos volumes disponíveis, podendo comprometer, ainda, se nada for feito, os demais sistemas produtores da RMSP, com o deplecionamento em cadeia, uma vez que estes também estão sendo sobrecarregados para atendimento da demanda.**

Os documentos, pareceres e relatórios técnicos

que instruem a inicial são conclusivos quanto aos equívocos deliberados praticados na gestão do SPAT e no fundado receio de ineficácia do provimento final.

Se as curvas de aversão ao risco tivessem sido aplicadas nos momentos adequados, se regras básicas tivessem sido adotadas e se fossem realizados os ajustes necessários ao longo deste ano, levando-se em conta "*o estado de armazenamento dos reservatórios, as vazões afluentes dos meses anteriores e as demandas hídricas dos usuários localizados a jusante dos reservatórios",* bem como tivesse havido a preocupação na recuperação ambiental das áreas de preservação permanente dos reservatórios que compõem o SPAT, **certamente não teríamos atingido tão dramática situação, beirando um colapso.**

Há que se observar, ainda, que **NÃO FORAM OFICIALMENTE ADOTADAS ATÉ O MOMENTO MEDIDAS RESTRITIVAS DE REDUÇÃO DE CAPTAÇÃO NA RMSP**, **DE FORMA A ATENDER TAIS PREMISSAS TÉCNICAS,** insistindo a SABESP, **com a anuência do DAEE, em subestimar a dimensão, a gravidade e as consequências desta crise hídrica a curto, médio e longo prazo.**

Limitou-se a SABESP apenas a adotar, como visto, **"Programa de Bônus"** para acelerar a redução do consumo, sem prejuízo da realização de outras obras emergenciais, mas todas iniciativas que ficam aquém da necessidade de redução das vazões de retirada provenientes do SPAT.

Há que se levar em conta que, com as medidas pleiteadas, não se pretende o desabastecimento generalizado da RMSP.

Diante da necessária redução ou mesmo enquanto não restabelecida a normalidade da situação, a SABESP poderá contar com as obras que vêm realizando, com a eficiência de seus serviços para a redução de perdas e outras estratégias de uso racional, com a adoção de medidas de contingência para evitar o desperdício pelos usuários, pela revisão das outorgas concedidas, bem como com outros sistemas auxiliares de abastecimento disponíveis na RMSP, dentre eles, as represas Billings e Guarapiranga, além dos demais, que, como visto, se encontram com níveis bem mais favoráveis do que o Sistema Cantareira e o SPAT.

Assim, embasados pelos fundamentos que norteiam o sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, há necessidade de que se imponha um **LIMITE FINAL MÁXIMO** de utilização das águas disponíveis no SPAT, já que resta perfeitamente evidenciado que a intenção da SABESP é explorar ao máximo a capacidade dos reservatórios, até seu possível esgotamento, sem qualquer preocupação com a sua recuperação e manutenção do abastecimento em período de escassez.

Desde logo, **há que ser concedida a medida pleiteada, nos termos abaixo mencionados, para impor restrições e limites ao direito de uso pela SABESP deste manancial, concedida por meio da Portaria 350/14**.

Mesmo diante das **incertezas em relação à possibilidade ou não de chuvas, as previsões dos órgãos competentes alertam para uma lenta variação sazonal, indicando, com isso, a probabilidade de manutenção de poucas chuvas, abaixo das mínimas históricas.**

Diante disso, importa invocar o princípio da precaução, como balizador das decisões a serem adotadas. **Este momento crítico se revela avesso a comportamentos improvisados ou voltados a insensatez do imediatismo.**

Note-se que o princípio da precaução decorre diretamente da Carta Magna (art. 225), haja vista a inserção de vários mecanismos preventivos do dano ambiental. [12]

Sabe-se que a reparação de um dano ao meio ambiente é extremamente difícil, quando não impossível, e por isto todos os esforços devem ser envidados para evitar que ele aconteça.

Por tais razões, um dos pilares do Direito Ambiental é o **princípio da precaução**, que visa evitar a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente.

[12] Neste sentido: "a) o dever de exigência do estudo prévio de impacto ambiental pelos órgãos públicos ambientais; b) a previsão de participação popular em audiência públicas, permitindo a discussão prévia à aprovação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente; c) o dever estatal de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; d) o dever estatal relativo à preservação – que só se alcança com a prevenção – dos processos ecológicos essenciais; e) a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, bem como a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético". Cf. GOMES, Luis Roberto. O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa – O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003, p. 188-189.

O princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), dispõe:

> *"Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente."*

O princípio da precaução foi definitivamente introduzido no arcabouço legal brasileiro, a partir de 1994, como norma cogente, ao ratificar o Congresso Nacional as duas Convenções internacionais aprovadas na ECO/92: a Convenção sobre a Diversidade Biológica[13] e a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima[14]. Deverá, portanto, ser implementado pela Administração Pública, no cumprimento dos princípios prescritos no art. 37, *caput,* da CF/88. Não atua com *eficiência* a Administração Pública que, não procurando prever danos para o ser humano e o meio ambiente, omite-se no exigir e no praticar

[13] Através do Decreto Legislativo 2, de 03/02/94. A Convenção sobre a Diversidade Biológica, em seu preâmbulo, reza: "... quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça".

[14] Através do Decreto Legislativo 1, de 03/02/94. A Convenção sobre a Mudança do Clima, por sua vez, prevê no art. 3º, 3: "As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menos custo possível".

medidas de precaução, causando prejuízos pelos quais será corresponsável.[15] Contraria a moralidade e a legalidade administrativas o adiamento de tais medidas, que devam ser tomadas de plano. [16]

Assim, tratando-se de princípio constitucional, nem mesmo a legislação e muito menos a Administração Pública podem contrariá-lo, de sorte que, se afigura imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, sem que isso de forma alguma venha a representar qualquer usurpação das competências administrativas.

Corolário lógico do princípio da precaução é a necessidade da **inversão do ônus da prova na ação civil pública**:

> *"O princípio da precaução, além de acarretar a inversão do ônus da prova nas ações coletivas ambientais, estabelece também uma verdadeira regra de julgamento a ser seguida pelos juízes. (...) E, por fim, a consagração do princípio da precaução estabeleceu verdadeira regra de julgamento na atividade judicial, no sentido da procedência da ação coletiva em defesa do meio ambiente, diante de elementos indiciários quanto à ocorrência efetiva ou potencial de degradações ambientais, amparados cientificamente e demonstrados, que não forem contrariados pelo degradador."*[17]

---

[15] *Ibid,* p. 66.
[16] *Ibid.,* p. 65.
[17] Mirra, Álvaro Luiz Valery, *op. Cit.,* p. 101 e 102..

Ressalte-se que seria injusto remeter o ônus da prova à sociedade (beneficiária do cumprimento das normas ambientais). Esta, na maioria das vezes, não tem os dados técnicos necessários para demonstrar os danos à saciedade, o que não é o caso do poluidor, que detém todas as informações necessárias sobre os fatos, até porque foi ele quem os realizou.

Não bastasse a possibilidade de inversão do ônus da prova com base nos princípios da precaução/prevenção, também é possível e necessária tal medida através da aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), o qual também traz normas processuais de interesse coletivo, sendo aplicável às ações civis públicas por expressa disposição do artigo 21 da Lei 7.347/95.

Destarte, fica **evidente a necessidade de inversão do ônus da prova na demanda que ora se propõe, quer para apreciação dos pedidos de antecipação da tutela, quer para os pedidos definitivos,** cabendo aos réus a confecção de provas que refutem os elevados riscos narrados na presente ação.

É importante deixar claro que, **não se pretende com a intervenção do Poder Judiciário, releva frisar, que seja realizada a gestão dos recursos hídricos. O intuito é o de impor aos RÉUS pelo menos, sejam observadas e cumpridas as premissas técnicas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, bem como a execução do planejamento necessário, de forma a coibir o agravamento crescente dos impactos atuais e futuros ao abastecimento**

público, à saúde pública e ao meio ambiente respeitando-se sempre as regras basilares de transparência, eficiência e participação.

O provimento jurisdicional de urgência se faz premente, ademais, para que sejam prevenidos os irreversíveis e graves danos ambientais, de maneira a se efetivar uma gestão integrada entre recursos hídricos e meio ambiente, nos moldes preconizados na Lei 9.433/97 (em especial no art. 31), na Lei 6938/81 e no artigo 3º, incisos I e VII, da Lei Estadual 7.663/91.

A partir do momento em que determinada atividade passe a colocar em risco a integridade do patrimônio ambiental, cabe ao **Direito** utilizar-se de seus **mecanismos** para **cessar a ameaça ou paralisar os efeitos nocivos**. Ora, se a situação fática está a exigir urgência na prestação jurisdicional, sob pena de tornar abalada a cabal tutela ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, há que se conceder a medida cautelar.

O provimento jurisdicional emergencial ora pleiteado compõe parcela do próprio pedido final, de forma que o seu deferimento consubstancia-se em adiantamento provisório daquele pedido, configurando-se, assim, antecipação de parte do mérito da demanda, ou seja, tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.

O artigo 12, caput e § 2°, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) também confere fundamento à medida pretendida, bem como as disposições contidas no artigo 461 do Código de Processo Civil, em especial o parágrafo 3°, que autoriza

ao juiz, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final a conceder liminarmente a tutela, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, **liminarmente**, requer-se a concessão de **antecipação da tutela**, independentemente de justificação prévia e de oitiva da parte contrária, a fim de que sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes medidas:

1. ao DAEE, na qualidade de órgão outorgante:

A.1. A suspensão dos efeitos da Portaria DAEE 350/14, por conter limites máximos de vazões acima da capacidade de produção do SPAT, impondo-se a revisão **imediata** das vazões de retirada da SABESP, com vistas a que, até **30 de abril de 2015 (início da estiagem de 2015), atinja o SPAT, no mínimo, 10% do seu Volume Útil total de armazenamento.** Tal providência se afigura possível e necessária, uma vez que, nesses patamares, já foram enfrentadas sérias dificuldades de abastecimento no ano de 2014, supondo que este deve ser, no mínimo, o patamar a ser alcançado em 2015, sem prejuízo de ser buscada, concomitantemente, a recuperação dos reservatórios;

A.2. Que sejam adotadas, imediatamente, medidas de fiscalização acerca do cumprimento pela SABESP dos limites de retirada de água do SPAT, com aplicação das penalidades previstas em legislação para o descumprimento dos limites da outorga do SPAT;

A.3. Que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar, <u>no menor tempo possível</u>, não ultrapassando o prazo máximo de 05 (cinco) anos, A RECUPERAÇÃO DO SPAT, EM SEU VOLUME ÚTIL INTEGRAL,[18] a fim de alcançar o restabelecimento da regularidade do abastecimento, em níveis aceitáveis de segurança, **que não devem ser inferiores a 95% de garantia de abastecimento público.** Para tanto, deverão ser estabelecidas **metas de recuperação** do sistema a serem atingidas visando à recuperação da capacidade de reservação do sistema, considerando os níveis a serem alcançados até **ABRIL (início do período de estiagem), e OUTUBRO (início do período das chuvas) de cada ano, até a integral recuperação, naquele prazo máximo estabelecido (5 anos);**

A.4. Que, em função das incertezas envolvidas no regime hidrológico futuro e de eventuais imprevistos, seja definido um **VOLUME ESTRATÉGICO A SER PRESERVADO AO FINAL DE CADA PERÍODO DE PLANEJAMENTO**[19];

A.5. Que, a fim de garantir a otimização da gestão do SPAT e a administração diferenciada de seu armazenamento, enquanto perdurar este período de ocorrências climáticas extraordinárias, que se adote definição **<u>SEMANAL DAS VAZÕES MÉDIAS A SEREM PRATICADAS NOS PRÓXIMOS SETE DIAS</u>** no SPAT, bem como definindo medidas de restrição ou suspensão de usos da água aos usuários[20];

---

[18] Disponível em: HYPERLINK "http://www.agua.org.br/noticias/668/sistema-cantareira-suporta-mais-100-dias-de-estiagem-a-persistir-os-atuais-niveis-de-chuva.aspx" http://www.agua.org.br/noticias/668/sistema-cantareira-suporta-mais-100-dias-de-estia

A.6. Que, na definição das vazões a serem praticadas, sejam **OBRIGATORIAMENTE** considerados, além do estado de armazenamento dos reservatórios, as **VAZÕES AFLUENTES REAIS,** considerando, ainda, nas decisões no tocante à alocação de vazões e às medidas de restrições, os **CENÁRIOS MAIS CONSERVADORES** (previsões de menores vazões de afluências já registradas);

A.7. Que sejam devidamente **MOTIVADAS** - por meio próprio e não por mera entrega de pareceres entregues pela concessionária - as decisões relativas às **vazões de retirada**, demonstrando **claramente:** as **PREMISSAS ADOTADAS** nas simulações; que as **VAZÕES AUTORIZADAS SÃO APTAS A VIABILIZAR O ATENDIMENTO DOS HORIZONTES DE PLANEJAMENTO** (30 de novembro de 2014, 30 de abril de 2015 e 01 de outubro de 2015 e assim, sucessivamente), **AS METAS PARA A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE RESERVAÇÃO DO SPAT** e a **NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE UM VOLUME ESTRATÉGICO** ao final do período de planejamento**.**

A.8. Que a metodologia da **Curva de Aversão a Risco** seja empregada para a outorga do SPAT após o reestabelecimento de, pelo menos, 30% do volume útil original do reservatório;

A.9. Enquanto perdurar a situação emergencial ora retratada, **INFORMAR, DIVULGAR e DISPONIBILIZAR, de**

forma constante, ampla e integral aos demais órgãos de gerenciamento de recursos hídricos, aos municípios da região, aos serviços de água e à população em geral sobre a situação da estiagem e os seus reflexos para o SPAT, sobretudo no tocante aos eventuais riscos de desabastecimento, indicando e/ou determinando as medidas necessárias visando ao adequado gerenciamento dos recursos hídricos.

2. À SABESP:

Além da suspensão dos efeitos da Portaria DAEE 350/14, requer-se que sejam determinadas as seguintes providências, em caráter de antecipação de tutela:

2.1. Para a garantia da fiscalização e do monitoramento das vazões de retirada pela SABESP, nas condições determinadas pela outorga, que seja, **de imediato**, disponibilizado o **acesso público, contínuo e integral de toda a série histórica relativa às seguintes informações**, a saber, a.1) das estações de monitoramento dos níveis de água dos reservatórios, a.2) das vazões de transferência através das estruturas hidráulicas; a.3) das estações fluviométricas de responsabilidade da SABESP a montante dos reservatórios, bem como a.4) todas as estações de medição fluviométricas e pluviométricas da SABESP.

2.2. Que se abstenha de **restringir, dificultar ou impedir** as eventuais vistorias ou inspeções que se fizerem

necessárias, sem prévio aviso, pelos órgãos outorgantes, inclusive representantes do Comitê das Bacias Hidrográficas do Alto Tietê, no exercício **da gestão compartilhada, descentralizada e participativa;**

2.3. O integral cumprimento das determinações do órgão outorgante.

2.4. Que, no período máximo de um ano, promova a integral recuperação ambiental, com o emprego exclusivo de espécies nativas em caráter heterogêneo, das áreas de preservação permanente de 100 metros contados de seu nível máximo, de todos os reservatórios que compõem o SPAT.

Em relação a todos os réus, para a eventualidade de **não cumprimento das <u>OBRIGAÇÕES DE FAZER</u>** postuladas, requer-se, nos termos do artigo 273, parágrafo 3° e do artigo 461, parágrafo 4°, ambos do Código de Processo Civil, que seja fixada **multa diária**, **para cada uma delas, separada e cumulativamente**, no valor equivalente a **5.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP)** por ato de descumprimento, que deverão ser devidamente atualizadas, com correção monetária e juros legais, até o efetivo pagamento sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis relativas à **responsabilidade civil, administrativa e penal**.

Para a hipótese de **descumprimento da OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** contida, requer-se que seja fixada multa no mesmo valor de 10.000 Unidades Fiscais do Estado de

São Paulo (UFESP) por ato, nos mesmos termos acima mencionados.

A multa diária cominatória estabelecida incidirá da data da vulneração e enquanto perdurar a ilegalidade, sem desonerar o cumprimento da obrigação principal, incluindo execução específica, na forma estatuída no artigo 461 c.c. artigo 475-I do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do cumprimento das obrigações determinadas, deverão os réus apresentar nos autos **relatórios mensais, indicando as providências adotadas, até que tal medida, se o caso, seja dispensada por este D. Juízo.**

V- PEDIDOS FINAIS:

Diante de todo o exposto, propõe o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** a presente **ação civil pública**, com fulcro na Lei nº 7.347/85, para que sejam **citados os réus** (com a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil) para, querendo, contestarem o pedido, **sob pena de revelia e confissão**, seguindo o processo o **rito ordinário**, com a integral **PROCEDÊNCIA** da pretensão inicial, declarando nula a Portaria DAEE 350/14 e condenando-se os réus:

A) A cumprir, **em caráter de definitividade**, as obrigações contidas nos pedidos liminares, nos termos e sob as cominações ali expostos;

B) Ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive daquelas que tiverem, **porventura, que ser antecipadas**.

Requer-se finalmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor e que as intimações quanto aos atos e termos processuais sejam procedidas na forma do artigo 236, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Todas as multas porventura incidentes deverão ser destinadas a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID, de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, Agência. 1897-X, Conta Corrente: 8918-4.

Por fim, protesta-se pela produção de todos os meios de prova legalmente admitidos, notadamente pericial (com perícia multidisciplinar a ser realizada por profissionais habilitados nas áreas de hidrologia, engenharia ambiental, biologia, química, engenharia, geologia e outras necessárias, tendo

em vista a complexidade do caso, nos termos do artigo 431-B, do Código de Processo Civil), documental e testemunhal, pugnando-se pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos réus.

Desde já, indicam-se os Assistentes Técnicos do Ministério Público do Estado de São Paulo Ricardo Palamar Menghini, Liliane Ibrahim, Djalma Sanches e Fernando Gonçalves de Castro**,** para acompanhamento dos trabalhos periciais a serem porventura realizados no decorrer da ação, sem prejuízo de outros profissionais a serem indicados em caso de necessidade.

Atribui-se, para todos os fins, o valor de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2014.

RICARDO MANUEL CASTRO

Promotor de Justiça Secretário Executivo do GAEMA Cabeceiras

JOSÉ EDUARDO ISMAEL LUTTI

1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital